

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 808/88 - PROC. DRE - 7 - OESTE N° 1330/88

INTERESSADA : Flávia Alessandra Izidoro

ASSUNTO : Recurso, contra decisão do Conselho de Classe da EEPG  
"Ten. Gal. Gaspar Colaço" - Santana do Parnaíba

RELATORA : Cons<sup>a</sup> Elba Siqueira de Sa Barreto

PARECER CEE N° 1102 /88 - APROVADO EM 16 / 11 / 88  
Conselho Pleno

### 1. HISTÓRICO

Em requerimento datado de 01/12/87, a Sra. Izes Bastianou Izidoro, RG. 04.206.200, mãe da aluna Flávia Alessandra Izidoro, matriculada na 5° série do 1° grau, na EEPG "Ten. Gal. Gaspar Colaço", em Santana do Parnaíba, solicitou à direção da Escola, reconsideração da avaliação final de sua filha, nas disciplinas: Matemática, Geografia e História, uma vez que discordou da avaliação em qual aparecem notas numéricas e não conceitos.

A Sra. Diretora da referida escola indefere a solicitação, informando que o Conselho de Série e Classe, foi convocado para reunião extraordinária, no dia 02 de dezembro de 1987. O Conselho manteve sua decisão anterior, quando o mesmo reteve a aluna nos ternos do Regimento Comum das Escolas de 1° Grau (art. 84 justificando que a mesma não atingiu os objetivos propostos, portanto, não preenche os pré-requisitos necessários ao prosseguimento de estudos na série seguinte. A aluna ao se transferir do Instituto São Pio X, em Osasco, já estaria reprovada pois a média do Instituto era 7,5 ( sete e meio).

A Sra. Izes Bastianou Izidoro recorre da decisão da Escola. ao Sr. Delegado de Ensino, que, após nomear uma comissão de Supervisores, mantém a decisão do Conselho do Classe.

Foi dada ciência à requerente, aos 07/12/87 (fls.8).

Inconformada com a decisão, interpôs recurso, ao Conselho Estadual de Educação.

Mediante os documentos anexados ao processo, constatou-se que a aluna foi reprovada, em 1987, nas seguintes disciplinas: História, Geografia e Matemática.

Alegou a mãe, que a "aluna foi transferida de um sistema diferente de avaliação e não teve tempo e oportunidade para ser avaliada". (fls. 03)

Em 02/12/87, reuniu-se, extraordinariamente, o Conselho de Classe para manifestar-se sobre o requerido, optando por manter a decisão anteriormente exarada (ata de fls. 04 a 08), da contracapa do apenso SE n° 1330/88.

Não concordando com a decisão do Conselho de Classe, em 07/12/ 87 (fls. 8), a mãe recorre na mesma data, à DE de Carapicuíba. O Sr. Delegado, em despacho às fls. 02, verso da contracapa do Processo SE 1330/88, designa uma Comissão de Supervisores para apreciar e emitir parecer sobre a presente petição, à luz da legislação pertinente, em 10/12/87.

A Equipe de Supervisores solicitou a direção da Escola, manifestação detalhada sobre a ocorrência, inclusive com parecer conclusivo, vez que o recurso vinha sem os atos formais que a Resolução SE 235/87 solicitava.

Através da informação nº 02/87 (fls, 06, 07), a direção pormenoriza o ocorrido:

1. a aluna Flávia no ano de 1966, já fora transferida do Instituto "Pio X" para a Escola Estadual, pois a média era 7,5 (sete e meio) e já estaria reprovada;

2. no ano de 1987, foi transferida novamente para a Escola do 1º e 2º Graus "Fernão Gaivota" e estando com o mesmo problema, a transferiu novamente no último bimestre, para a EEPG "Ten. Gaspar de Godói Colaço" (esperando aprovação).

Como as notas foram baixas demais e a média da escola particular e 5,0 (cinco), não obteve média suficiente para ser promovida mesmo na escola pública;

3. apesar dos professores orientarem a aluna, ela não reagia, não se interessando por nada, por ser muito apática;

4. quanto ao argumento da mãe (às fls, 1 e 2), de que a mesma fora avaliada com notas, sistema diferente do Estado, não comprova nada, porque a orientação recebida da DE é não transformar as notas em conceitos;

5. pelas notas, a aluna não teria direito a entrar no 1º Conselho, pois já estaria retida. No item 02, a mãe, alega, ainda, que a filha ficou em recuperação nas disciplinas: Matemática e História, esquecendo de citar Geografia e Língua Portuguesa, sendo que a mesma nem fez provas, repetindo o conceito do 3º bimestre;

6. as outras alegações da mãe não procedem, sendo palavras "mentirosas";

7. "após ouvir todos os depoimentos dos professores, inclusive o de Língua Portuguesa, conforme ata do dia 02/12/87, verificou-se que a avaliação do rendimento escolar fora feita à luz dos artigos 74, 75 e 76 o seus respectivos parágrafos únicos, do capítulo III do Decreto 10.623/77, mantendo a retenção da aluna;

8. ouvida a aluna Flávia Alessandra Izidoro, muito calmamente, disse à direção da Escola que se "tivesse estudado mais um pouco teria sido promovida." Diante desta aceitação tornou-se clara a decisão do Conselho".

Foi assim encerrada a reunião extraordinária do Conselho de Classe, da 5° série A da EEPG "Tenente General Gaspar de Godoi Colaço."

## 2. APRECIÇÃO

Trata-se de recurso interposto pela genitora da menor Flávia Alessandra Izidoro, contra a decisão do Conselho de Classe, que reteve sua filha na 5° serie A, em 1987, em três componentes curriculares.

Na ocasião, a mãe alegou que, "a aluna fora transferida de um sistema de avaliação diferente nao tendo tempo e oportunidade suficiente para ser avaliada" (fls. 3).

A Comissão de Supervisores de Ensino manifestou-se como segue:

1. a aluna Flávia transferiu-se da Escola "Fernão Gaiivota" em 26/10/87. Oriunda de uma escola da rede particular de ensino, seu aproveitamento foi expresso em notas de 0 a 10, durante os 3 (três) primeiros bimestres letivos.

Somente no último bimestre foi avaliada pela escola atual, desta feita, através de menções.

Nas disciplinas em que ficou retida, apresentou o seguinte quadro:

<u>DISCIPLINA</u>	<u>1ºB.</u>	<u>2ºB.</u>	<u>3ºB.</u>	<u>4ºB.</u>	<u>Conc.Final</u>
Historia	4,0	4,5	4,0	D	D
Geografia	3,5	2,5	3,5	D	D
Matemática	4,5	3,0	3,0	D	D

Entretanto, considerando que na escola de, origem, segundo informações da direção, a aluna precisaria obter media 5,0 (cinco) para ser promovida; a aluna não conseguiu sanar, durante o ano letivo suas deficiências nas três disciplinas, no 4° bimestre, quando transferiu-se para a escola publica e também não melhorou, pois obteve conceito "D". Não tiveram os senhores professores condições lhe atribuir um conceito final diferente de "sofrível" (menção D) inclusive por questão de coerência.

A propósito, o artigo 8° do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1° Grau, é bem claro quando preceitua "in verbis":

"Artigo 80 - ao término do ano letivo, o professor atribuirá um dos conceitos enumerados no Artigo 27, que expressará o seu, julgamento final sobre a condição de o aluno prosseguir estudos na série subsequente, ou obter certificado de conclusão de grau quanto ao aproveitamento".

O baixo aproveitamento da aluna nos três componentes curriculares, durante os bimestres, inclusive conceito final D não caracteriza realmente discrepância entre as menções, pois as notas trazidas da outra Escola, não poderiam ser transformadas em conceitos.

Assim, os Supervisores de Ensino que analisaram o caso foram favoráveis à decisão do Conselho de Serie, alegando que os professores não poderiam ter agido de forma diferente, pois estariam sendo incoerentes.

No caso em apreço, nada consta no processo sobre a conduta da escola, que implique em discriminação ou, irregularidade no tratamento da aluna e na avaliação do seu rendimento.

### 3. CONCLUSÃO

A vista do exposto, indefere-se o recurso interposto pela genitora da aluna FLAVIA ALESSANDRA IZIDORO, da EEPG "Ten. Gal. Gaspar de Godoi Colaço", de Santana do Parnaíba, matriculada na 5° série, em 1987.

São Paulo, 14 de outubro de 1988.

a) Cons<sup>a</sup> Elba S. de Sa Barretto  
Relatora

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 16 de novembro de 1988

a) Cons<sup>o</sup> Jorge Nagle  
Presidente